



## **A RECENTE MUDANÇA NA ESTRUTURAÇÃO DE MODELO FAMILIAR: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS NOVAS FAMÍLIAS**

### **THE RECENT CHANGE IN THE FAMILY MODEL STRUCTURING: THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY AS A INSTRUMENT OF CONCEPT OF THE NEW FAMILIES**

Cristine Beckenkamp<sup>1</sup>  
Fernanda Brandt<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo estudar a construção da família contemporânea por meio das mudanças sociais e da evolução legislativa brasileira, tendo como pano de fundo o princípio da solidariedade. Para tanto o problema do artigo consiste em identificar se há prevalência do princípio da solidariedade embasando a estruturação e concretização das novas famílias? Por meio do método exploratório, com a finalidade de obter informações acerca das características que compuseram a recente mudança na estruturação do modelo familiar, por meio de um instrumento principal de concretização destas novas famílias, com abordagem qualitativa do resultado da pesquisa, alcançou-se a resposta de que o princípio da solidariedade familiar destaca-se como um pilar de sustentação das famílias contemporâneas, que nos dias atuais estão totalmente voltadas para as realizações pessoais, deixando de lado conceitos e definições da família matrimonializada que tinha na figura do homem o centro familiar. O procedimento adotado será o da pesquisa bibliográfica mediante a consulta de

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro da Diretoria do Núcleo de Santa Cruz do Sul e membro da Comissão Estadual de Estudos da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Rio Grande do Sul - IBDFAM. Integrante do Grupo de Pesquisas Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado, coordenado pelo Professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis, vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Endereço eletrônico: beckenkamp.cristinee@gmail.com

<sup>2</sup> Mestra em Direito pelo PPGD Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, bolsa PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Processual Civil: novo código de processo civil e Graduada em Direito pela UNISC; Coordenadora da Pós-graduação Lato Sensu FAMÍLIA e SUCESSÕES: Direito Material, Processual e Questões Controversas da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), em parceria com pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Escola Nacional de Advocacia (CFOAB/ENA). Docente em direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Direito das Famílias, Sucessões e Mediação, na UFRGS e Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, na UNISC. Advogada. Diretora do Núcleo do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Rio Grande do Sul - IBDFAM de Santa Cruz do Sul Endereço eletrônico: fernandabrandt.adv@globomail.com





O princípio da solidariedade tem seu surgimento desde a época dos grandes filósofos da antiguidade da Grécia e consiste em uma forma de unir não só as pessoas entre si, mas também a sociedade, em um sentimento de fazer o bem ao próximo.

Contudo, observamos os novos modelos familiares estruturados nas relações de afeto, carinho, realização pessoal e claramente conseguimos observar a concretização da realização do princípio da solidariedade nestas novas famílias.

A intenção do trabalho é responder: com a recente mudança na estruturação do modelo familiar, o princípio da solidariedade pode ser observado como instrumento de concretização das novas famílias?

Para tanto, o objetivo é apontar a efetivação do princípio da solidariedade na estruturação das novas famílias, através do estudo da origem da família, percorrendo por uma análise do princípio da solidariedade, suas características e de que forma se tornou tão importante nas relações familiares modernas.

Por fim, o método adotado no presente estudo será o exploratório, com o intuito de obter informações acerca das características e proposta a ser abordada pela solidariedade nas relações familiares, com abordagem qualitativa do resultado da pesquisa, a fim de permitir uma resposta ao problema. O procedimento adotado será a pesquisa bibliográfica mediante a consulta de referências em livros, artigos científicos e revistas relacionadas ao tema.

## **2 A ORIGEM DA FAMÍLIA**

O conceito sobre família oferece, de plano, uma visão paradoxal para que possamos compreender. O código civil não faz esta definição. Porém, não se visualiza a existência da identidade dos conceitos para o Direito, Sociologia e a Antropologia. Não bastasse ainda a diversidade de seu conceito, como fenômeno social, no espaço e no tempo, a extensão desta compreensão diverge nos diversos ramos do direito. (VENOSA, 2008, p.1)

A Constituição Imperial<sup>3</sup>, determinou que a família seria constituída, através do casamento, que fosse celebrado dentro dos padrões religiosos. O Decreto n° 181<sup>4</sup>, secularizou o casamento, passando a fazer o reconhecimento tão somente do casamento civil como forma de constituição da família brasileira, posição esta que a

<sup>3</sup> 25 de março de 1824

<sup>4</sup> 24 de janeiro de 1890



Constituição Republicana<sup>5</sup>, deixou claro o referido posicionamento no art. 72, § 4º, passando decretar a celebração gratuita. (AZEVEDO, 2002, p. 233)

As transformações ocorridas ao longo do século XX viabilizaram a explicitação social das mais variadas formas dos relacionamentos interpessoais. Com a virada do milênio, a diversidade tornou-se mais intensa e passou refletir o estágio social em que se encontrava inserida. A pedra de toque destas relações foi o novo papel conferido a subjetividade, que permitiu uma maior amplitude de possibilidades na busca por sua realização, sentimento que passou a se sobressair aos demais interesses. Reduzindo as funções de ordem política, sociais, econômicas e religiosas, paralelamente, surgiu o respeito através da busca de realização individual de cada um, que assume relevo a função na busca pela felicidade. (CALDERÓN, 2013, p. 9)

De maneira que devemos considerar a família no conceito amplo, as relações de parentesco, ou seja, pessoas unidas através de um elo jurídico com natureza familiar. Levando este sentido em consideração, temos as seguintes linhas de parentesco: descendentes, ascendentes, colaterais do cônjuge, que não é considerado parente. E no conceito restrito, a família compreenderia tão somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o poder familiar. Nesta concepção, a Constituição Federal abrange sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes ou comumente chamada de família monoparental, conforme podemos encontrar no § 4º do artigo 226<sup>6</sup>. (VENOSA, 2008, p. 2)

É possível observar que o Código Civil de 2002, não se preocupou com esta comum modalidade de família, que posteriormente foi reconhecida através do Projeto nº 2.285/2007, sendo assim reconhecido pelo contemporâneo e atualizado Estatuto das Famílias (orientado pelo IBDFAM<sup>7</sup>). Fazendo com que haja o abandono dos paradigmas antigos da família patriarcal, que se fazem presentes até hoje no mais recente Código Civil.

Neste sentido, Venosa (2008, p. 2) traz a visão de que temos a família vista sob o conceito sociológico, que basicamente é formada pelas pessoas que habitam o mesmo teto, obedecendo a autoridade de um titular. Mas as noções atuais de família

<sup>5</sup> 24 de janeiro de 1891

<sup>6</sup> Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>7</sup> IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família



nas civilizações ocidentais cada vez mais se afastam daquela ideia inicial de poder e coloca como principal objetivo a vontade de seus membros, igualando assim os direitos e deveres familiares.

A lei deve ter como objeto a facilitação, através de todos os meios justos e legais, o enquadramento nela de qualquer tipo de convivência com cunho familiar, para que seja reconhecida como união oficial e que tenha reconhecimento pelo Estado, pois a dignidade dela não deve estar restrita ao formalismo anterior, mas ao sentimento de amor, respeito mútuo e responsabilidade que une os casais. (AZEVEDO, 2002, p.24)

Em razão destas características, torna-se imprescindível que seja alterado o enfoque que tanto se exige no direito de família: no qual sua centralidade se origine da família, vista como uma instituição, para o sujeito, como pessoa. Através desta visão, há um reconhecimento paulatino de outras entidades familiares, que possuem uma forma diferente da família tradicional de outros tempos, sendo assim:

As relações entre seus membros no seio familiar também sofreram alterações e não se apresentam mais da mesma maneira que quando imperava a família como instituição (que revelava um viés hierárquico e por vezes autoritário). Esse novo contexto acabou por evidenciar a presença de uma pluralidade de formações familiares (monoparentais, anaparentais, reconstituídas, simultâneas, multiparentalidade, procriações assistidas, inseminações pós-morte, uniões homoafetivas, entre outros) que passaram a ser vistas com normalidade e a exigir atenção do direito. (CALDERÓN, 2013, p. 18 e 19)

Lôbo (2002, p. 7) discorre que não é a família em si que está constitucionalmente protegida, mas o lugar indispensável e de realização da pessoa humana. Algumas entidades familiares não podem ser desprotegidas, enquanto outras são protegidas sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, pois tal exclusão acabaria refletindo nas pessoas que as integram por circunstâncias da vida ou por opção, comprometendo assim a dignidade da pessoa humana.

A vida familiar amparada por segurança jurídica seria o ideal, pois o Estado se encontra preocupado com sua própria existência. Tendo a família como sua base, seu pilar de sustentação, sua própria vida, a menor porção da sociedade, dentro do lar. A família, por sua vez, na convivência pacífica e segura de seus membros, encontra sua força, irmanados no amor. (AZEVEDO, 2002, p.241)

Venosa (2008, p. 2) refere-se que a atual noção da família nas civilizações ocidentais tem se afastado cada vez mais daquela ideia de poder e enfatiza como supremacia a vontade de seus membros, tornando iguais os direitos familiares.



Constatação de fato, muito embora ainda persista a noção de poder e autoridade do chefe da família nas civilizações da atualidade, com maior ou menor instrução, inclusive nas relações em que as mulheres ainda sofrem determinadas restrições de fato e de direito.

Neste sentido, observa-se que as relações das famílias acabaram se tornando muito mais verdadeiras, pois não são impostas e sim construídas por quem integra este elo (não por uma pessoa estranha, como por exemplo o legislador). Ocorre a consagração do ser, superando o ter, tornando o afeto como elemento norteador da convivência familiar (ALVES, 2007, p. 355).

Logo, “o conceito de família para realização de fins estatais foi substituído pelas realizações de fins da pessoa humana. A pessoa constitui família para sua própria felicidade, e não para felicidade do Estado”. (ROSA, 2018, p.65)

São os laços de solidariedade, fraternidade e afetividade que acabam justificando a construção de um ramo do direito voltado aos vínculos com natureza parental, assistencial e matrimonial. Observado isto:

O prestígio de que desfruta a família, no entanto, está muito mais ligado às enormes responsabilidades que são impostas a seus integrantes, em decorrência da sua origem: o afeto. Basta atentar que é da família o encargo de cuidar, formar, educar os futuros cidadãos.<sup>1</sup> Igualmente, todos os que demandam algum tipo de cuidado, devem socorrer-se da entidade familiar a qual pertencem, que tem o dever de cuidar daqueles que não têm condições de prover a próprio sustento, como as pessoas especiais e os idosos. (DIAS, 2010)

Nos dias atuais, podemos afirmar que o direito deve trabalhar com a afetividade e que sua consistência mostra como um princípio no atual sistema jurídico brasileiro, pois “[...] a família deve ser um instrumento para a felicidade de seus integrantes” (ROSA, 2018, p.64). Observando a solidificação da afetividade entre as relações da sociedade é um norteador de que as análises jurídicas não podem menosprezar este importante aspecto nos relacionamentos. (CALDERÓN, 2013)

### **3 SOLIDARIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL AO HOMEM E SOCIEDADE**

Após um apanhado histórico, conceito e significado do princípio da solidariedade no capítulo anterior, neste capítulo será abordada a escalada do princípio da solidariedade ao patamar de direito fundamental previsto na Constituição



Federal de 1988, como um dos objetivos fundamentais da República do Brasil, visando atingir o objetivo de uma nação melhor para todos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, veio à tona a necessidade de proporcionar uma melhora quanto aos direitos da população, de melhorá-los, por meio do bem-estar social. Dessa transformação, o meio social passou a exigir a construção de uma sociedade solidária, que é exercida tanto pelo Estado como pela pessoas. Contudo, não é uma missão fácil a instalação do princípio da solidariedade perante a sociedade, que sempre possuiu tendências privadas, individualistas, apesar da tendência inovadora daquele, nas palavras de Terra e Pellegrini (2012, p. 89):

[...] a solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana. É a partir desta visão que este princípio se apresenta nas relações de cunho privado, historicamente individualistas, mas que, com a contemporaneidade solidarizaram seus institutos.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade está contido no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, se refere aos objetivos da República, basicamente centrados na construção de sociedade livre, justa e solidária, que são abordados no capítulo seguinte. Seguindo este ideal, Moraes (2008, p. 2) informa que "[...] de acordo com o que estabelece o texto da Lei Maior, a configuração do nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a solidariedade social [...]", o que sintetiza o objetivo de se obter o desenvolvimento do País, através do princípio da solidariedade, a fim de diminuir a desigualdade social e aumentar a qualidade de vida de seus cidadãos.

A perseguição na melhora da condição de vida das pessoas não é por acaso, e existem motivos de o princípio estar presente na Constituição Federal de 1988, como informa Terra e Pellegrini (2012, p. 80), "[...] o primeiro, de ordem interna, deve-se ao fato de o país ter passado por um período ditatorial longo, em que vários dos direitos básicos dos indivíduos foram suprimidos[...]", o que pode ser bem explicado pela campanha popular através das "Diretas Já", e "[...] o segundo, de ordem global, é a evolução dos direitos fundamentais, após a Segunda Guerra Mundial, em direção ao princípio da dignidade humana" (TERRA;PELLEGRINI, 2012, p. 80), devendo a solidariedade buscar entre as pessoas a atuação conjunta na busca pela pacificação social.



A implantação do princípio da solidariedade, presente na Carta Magna, não foi somente uma justificativa interna do País, como o anterior período militar, mas sim uma herança internacional, na busca pela melhora das condições sociais.

Evidente, em primeiro plano, o papel do Estado em propiciar a solidariedade entre as pessoas pela aplicação do princípio por parte das pessoas, que não é somente uma espécie de camaradagem ou de um simples sentimento de preocupação com o próximo, mas sim de um agir no sentido de propiciar um bem-estar em prol da coletividade. Esta relação é imprescindível para o convívio em sociedade. Este é o cerne da solidariedade, que se traduz em uma ação com o intuito de não somente beneficiar o cativo, e sim o coletivo.

Este desenvolvimento conjunto é o esforço do coletivo, não havendo espaço para o individualismo, com somente a observância do direito privado na relação entre as pessoas. Somente assim é possível se buscar a aplicação da solidariedade.

Nesta senda, Cardoso (2012) ao esboçar o tema, afirma que o estado de desigualdade em que se vive, seja ele econômico ou social, é oriundo da aplicação do modo de vida individualista exercido pela grande maioria dos particulares, que não se reocupam com o bem-estar social do coletivo e, portanto, cabe à solidariedade responsabilizar não apenas o Estado, mas sim a sociedade para que se reverta a situação. Também infere o autor ao dizer:

[...] isso pressupõe a ideia de que o comportamento humano é sempre um comportamento situado no meio social, e, por isso, a consciência jurídica impõe aos particulares a obrigação de levar em conta a condição dos demais componentes da sociedade, mesmo aqueles que comporão as gerações futuras, pois, além de ser este um comportamento ético, todos são, de um modo ou de outro, responsáveis pelos problemas sociais difusos, principalmente aqueles relacionados à preservação do meio ambiente e da insegurança social, por estarem incluídos e expostos aos efeitos daqueles. (CARDOSO, 2012, p. 15)

Seguindo este pensamento, Moraes (2008, p. 3-4) diz que o homem não suporta viver sozinho, necessitando da coletividade para seu bem-estar, uma vez que a solidariedade é um fator social, que agrega ao coletivo, possibilitando a melhora da qualidade de vida de todos. É por esta razão que o homem deixou de ser nômade e se instalou para viver em sociedade, “[...] ser solidário, assim, é partilhar, ao menos, uma mesma época, e, neste sentido, uma mesma história” (MORAES, 2008, p. 3-4).

Através da figura da solidariedade objetiva, traduzida na ação de auxiliar o próximo, Moraes (2008, p. 4) explica que:



[...] se a solidariedade objetiva decorre da necessidade imprescindível da coexistência, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito. Esta regra, ressalte, não possui qualquer conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma da reciprocidade, indicativa de que a cada um que, seja o que for que possa querer, deve fazê-lo pondo-se de algum modo no lugar de qualquer outro. (MORAES, 2008, p. 4)

Todavia, é imprescindível esclarecer que a solidariedade não se confunde com a empatia, pois são atividades diferentes em sua essência. A solidariedade passa pela empatia, mas nela não se encerra, vai além dela. Enquanto a empatia é a capacidade de se colocar no lugar do outro e somente isso, a solidariedade consiste na preocupação com a situação alheia e na tomada de ações para minimizar o sofrimento do próximo.

Ademais, deve ser destacado também o plano vertical da solidariedade, ou seja, do plano jurídico, como princípio informador do sistema jurídico, que vai propagar por todo o ordenamento jurídico, com o fim de formar uma convivência em harmonia entre os cidadãos, na qual os direitos sociais são exercidos por todos em benefício do conjunto.

Logo, o princípio da solidariedade, ao ser elencado no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é o norte magnético para a construção de uma sociedade mais igualitária e menos individualista, com a finalidade de tornar realidade o pretendido pelos incisos do artigo 3º da Magna Carta, a serem revistos no próximo capítulo.

Não é somente o dever das pessoas em aplicar a solidariedade, sendo esta tarefa também do Estado, no sentido de propiciar aos administrados o acesso aos direitos básicos da vida, visando o bem-estar social.

Ao imputar, ao Estado e a todos os membros da sociedade, o encargo de construir uma "sociedade solidária", através da distribuição de justiça social, o texto constitucional agregou um novo valor aos já existentes, ao estabelecer natureza jurídica ao dever de solidariedade, que tornou passível, portanto, de exigibilidade. Criou, assim, o Estado Democrático e Social de Direito, tanto por atribuir valor social à livre iniciativa como por projetar a erradicação da pobreza e da marginalização social, entre outras disposições." (MORAES, 2008, p. 17)

Por fim, cabe dizer que o princípio da solidariedade é um dos comandos presentes na Constituição Federal de 1988 do princípio da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo, o principal princípio e direito da pessoa. De modo que



Não mais prevalece a ideia de que o Direito de Família impera a vontade estatal em razão de a família ser a base estrutural do Estado. O desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade a partir deste não deixam dúvidas de que o indivíduo é um fim em si mesmo. (ROSA, 2018, p.65)

A dignidade da pessoa humana é erigida pela Constituição Federal de 1988 como fundamento da República, colocando a pessoa no centro do sistema jurídico. As normas constitucionais conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico (BARROSO, 2003). O direito passa a ter como fim primordial a proteção da pessoa humana, que é percebida como instrumento para seu pleno desenvolvimento. (FACHIN, 2003)

#### **4 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS NOVAS FAMÍLIAS**

Diante da evolução da entidade familiar para tempos em que todos os integrantes possuem papel importante e prevalece a afetividade entre os membros, poderia a vivência da solidariedade jurídica ser uma possibilidade de autonomia da família quanto à resolução das suas questões, sendo que ainda “[...] vivemos a época em que o Estado passou a intervir excessivamente com o fito de proteção da base de sua sociedade” (ROSA, 2018, p.62)

Mariano (2016) refere-se que quando a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade humana como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, objetivando tutelar o desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas integrantes do grupo familiar, ressaltou que ela está diretamente ligada ao princípio da solidariedade.

Assim, dentre os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família, Lôbo (2008, p.34-35) enfatiza que a dignidade humana e a solidariedade são os princípios fundamentais.

Têm-se o princípio da solidariedade no plano do direito de família, apresentado em duas dimensões: a primeira dimensão será constituindo a relação no âmbito interno familiar, decorrente do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre os membros que compõe a família. A segunda dimensão encontra-se nas relações do grupo familiar com os demais membros da sociedade e com o meio ambiente em que



vivem, pois “[...] todos os integrantes da célula familiar contribuem para o processo de cada um, incentivados pela sociedade e isonomia, favorecendo o crescimento coletivo, num clima de respeito mútuo e afeto constante.” (ROSA, 2018, p.64)

Podemos observar como dimensão externa a responsabilização dos pais pelos danos cometidos pelos filhos menores em relação a terceiros. Outro objetivo externo, podemos mencionar a inserção da família na grande tarefa humanitária da defesa do meio ambiente, com o objetivo de preservar para as futuras gerações.

Lobo (2007) retrata que a solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os paradigmas do poder marital e paterno, observando uma certa perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Ressalta-se que a liberdade não significa destruição dos vínculos e dos laços familiares, mas uma forma de reconstrução sob a perspectiva de novas bases.

Refletindo assim a importância do princípio da solidariedade representando a união dos membros familiares de uma maneira democrática e não autoritária, através da co-responsabilidade. Com base nesta informação, temos o seguinte colacionado:

Há solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado; o direito os traz a seu plano, convertendo-os de fatos psicológicos ou anímicos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas. Cada uma dessas expressões de solidariedade surge espontaneamente, nas relações sociais, como sentimento. Mas o direito não lida com sentimentos e sim com condutas verificáveis, que ele seleciona para normatizar. Assim, o princípio da solidariedade recebe-os como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares. Por exemplo, o Estatuto do Idoso transformou o dever apenas moral de amparo dos idosos em dever jurídico; ou seja, o sentimento social de amparo migrou para o direito, concretizando o princípio da solidariedade. Mas, ainda quando a lei seja omissa, o juiz deve aplicar diretamente o princípio. (LOBO,2007,s/p)

Observa-se que a solidariedade consiste em fato e direito; embasada na norma e a realidade. Com base no plano fático as pessoas convivem no ambiente familiar, através do compartilhamento de responsabilidades e afeto, ao contrário de séculos passados que viviam sob a submissão de um poder incontrolável. Já no plano jurídico os deveres das pessoas para com os outros fizeram surgir à necessidade de novos direitos e deveres jurídicos, incluindo a legislação infraconstitucional.

O amor está para o Direito de Família assim como a vontade está para o direito das Obrigações. Neste novo ambiente, é necessário compreender a família como sistema democrático, substituindo a feição centralizadora e patriarca por um espaço aberto ao diálogo entre seus membros, onde é almejada a confiança recíproca. (ROSA, 2018, p.66)





centro do ordenamento jurídico. Passando o direito a ter como fim primordial a proteção da pessoa humana, que é percebida como instrumento para seu pleno e eficaz desenvolvimento.

Por fim, têm-se o princípio da solidariedade familiar como instrumento concretizador das novas famílias, encontrando-se na existência de uma relação solidária entre as pessoas que compõem um núcleo familiar. A ideia da solidariedade é de assistência ao próximo, sem a espera algo em troca de quem ajuda o outro, um fundamento que possibilita o bem de todos.

Diante o exposto, em resposta ao problema de pesquisa: “se ocorre a prevalência do princípio da solidariedade embasando a estruturação e concretização das novas famílias?.”, conclui-se que sim, podendo ser observado na forma em que se relacionam estas novas famílias contemporâneas e na maneira com que podem tratar os seus litígios, como exemplo do espaço da sessão de mediação, oportunidade que proporciona aos envolvidos a construção conjunta da solução.





[WSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1554092431&Signature=1X0p2Hw9P4F2%2FupdcFiYj0sddd4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRetalhos\\_de\\_Mediacao\\_1\\_Fabiana\\_Marion\\_Sp.pdf](https://www.unisc.br/portal/arquivos/pdf/WSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1554092431&Signature=1X0p2Hw9P4F2%2FupdcFiYj0sddd4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DRetalhos_de_Mediacao_1_Fabiana_Marion_Sp.pdf)>. Acesso em 01 de abril de 2019.

TERRA, Rosane B. M. da R. Barcellos; PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. *Inter-relações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas*. In: REIS, Jorge Renato dos; Cerqueira, Kátia Leão (organizadores). Santa Cruz do Sul, Editora IPR, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 8ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.